

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS</b> <b>TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</b>		

**NO PROCESSO RELATIVO A**

**ADO SHAIBU E OUTROS**

**C.**

**REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA**

**PETIÇÃO INICIAL N.º 046/2020**

**DESPACHO**

**(REABERTURA DOS ARTICULADOS)**

**28 DE FEVEREIRO DE 2025**



**O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juizes:** Modibo SACKO, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI, Duncan GASWAGA; e pelo Escrivão, Dr. Robert ENO.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), a Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal e cidadã da Tanzânia, não participou nas deliberações sobre a Petição.

No Processo relativo a:

Ado SHAIKU e Outros

*Representados por:*

- i. Prof Chidi Anselm ODINKALU, Advogado;
- ii. Dr. Ibrahim KANE, Advogado

Contra a

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

*Representada por:*

- i. Dr. Ally POSSI, *Solicitor General*, Gabinete do Procurador-Geral;
- ii. Dra. Sarah Duncan MWAIPOPO, Procuradora-Geral Adjunta, Gabinete do Procurador-Geral; e
- iii. Dra. Nkasori SARAKEYA, Directora para os Direitos Humanos do Ministério da Constituição e Assuntos Jurídicos.

Feitas as deliberações,

*Profere o seguinte Despacho:*

## **I. SOBRE AS PARTES**

1. O Sr. Ado Shaibu (doravante designado por «o Primeiro Peticionário») é o Secretário Geral do Partido *Alliance for Change and Transparency Wazalendo Party* (doravante designado por «o Partido ACT Wazalendo»). O Sr. Ezekiah Dibogo Wenje (doravante designado por «o Segundo Peticionário») foi candidato a um assento parlamentar do círculo eleitoral de Rorya, na Tanzânia. O Sr. Omar Mussa Makame (doravante designado por «o Terceiro Peticionário») foi candidato à «Assembleia Distrital no círculo eleitoral de Kwahani», na Tanzânia. A Sra. Dorah Seronga Wangwe (doravante designada por «a Quarta Peticionária») e o Sr. Enock Weges Suguta («o Quinto Peticionário») são eleitores recenseados na Tanzânia Continental, enquanto o Sr. Kassim Ali Haji («o Sexto Peticionário») é eleitor recenseado em Zanzibar. Doravante, são conjuntamente designados por «os Peticionários». Todos os Peticionários são cidadãos da República Unida da Tanzânia.
2. A acção é intentada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo à Carta (doravante designado por «o Protocolo») a 10 de Fevereiro de 2006. Ademais, o Estado Demandado, em 29 de Março de 2010, depositou a Declaração prevista nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), em virtude da qual aceitou a competência do Tribunal para receber petições de pessoas singulares e Organizações Não Governamentais. Em 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou, junto do

Presidente da Comissão da União Africana, o instrumento de retirada da sua Declaração. TO Tribunal concluiu que esta denúncia não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes e relativos aos novos processos interpostos antes da denúncia produzir efeitos, um ano após a sua apresentação, ou seja a 22 de novembro de 2020.<sup>1</sup>

## **II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO**

3. Os Peticionários alegam que, antes, durante e imediatamente após as eleições gerais de 2020 na República Unida da Tanzânia, o Estado Demandado, através dos seus agentes, nomeadamente a Comissão Nacional de Eleições e a Comissão Eleitoral de Zanzibar, a Força Policial da Tanzânia, os Serviços de Inteligência e Segurança da Tanzânia, a Força de Defesa Popular da Tanzânia, as empresas de radiodifusão da Tanzânia, o Ministério da Informação, Cultura, Artes e Desportos da República Unida da Tanzânia (doravante designada por «a URT»), o Ministério da Administração Regional e do Governo Local da URT, o Ministério da Administração Regional, o Governo Local de Zanzibar e as Forças Especiais de Zanzibar, se envolveram em múltiplos actos que violaram os direitos dos Peticionários de participar nas eleições como cidadãos do Estado Demandado.

## **III. SUMÁRIO DO PROCESSO EM TRIBUNAL**

4. A Petição foi apresentada ao venerável Cartório a 20 de Novembro de 2020 e comunicada ao Estado Demandado mediante notificação datada de 3 de Dezembro de 2020. As Partes apresentaram os méritos e reparações após prorrogação do prazo pelo Tribunal.

---

<sup>1</sup> *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 219, §§ 37-39.

5. Os articulados foram encerrados em 22 de Outubro de 2024 e as partes foram devidamente notificadas.
6. A 7 de Fevereiro de 2025, os Peticionários submeteram um pedido ao Tribunal para que reabrisse os articulados e que lhes concedesse a possibilidade de apresentar alegações escritas adicionais.
7. Em 13 de fevereiro de 2025, o *Robert F. Kennedy Human Rights* (doravante designado por «o RFK») e o *Institute for Human Rights and Development in Africa* (doravante designado por «o IHRDA») apresentaram um pedido de intervenção na qualidade de *amici curiae*.

#### IV. SOBRE A REABERTURA DOS ARTICULADOS

8. Os Peticionários alegam que o Pedido envolve “negligências e violações eleitorais maciças e sistemáticas que ocorreram durante as eleições presidenciais realizadas na Tanzânia em Outubro de 2020” e que exigem que apresentem outras observações por escrito. Por conseguinte, rogam, em conformidade com o n.º 3 do artigo 46.º do Regulamento, que o Tribunal, no interesse da justiça, reabra os articulados e lhes conceda a possibilidade de apresentarem as suas alegações escritas complementares.
9. O RFK e o IHRDA solicitam ao Tribunal autorização para intervir na qualidade de *amici curiae* e sustentam que possuem perícia e experiência combinadas de seis décadas de litígios eleitorais perante os tribunais de direitos humanos e, por conseguinte, solicitam autorização para apresentar observações sobre o direito de participar livremente nos assuntos públicos.

\*\*\*

10. O n.º 3 do artigo 46.º do Regulamento prevê que «a decisão do Tribunal

de reabrir a fase escrita do processo é discricionária». Além disso, o artigo 90.º do Regulamento estipula que «nada, no presente Regulamento, deve limitar ou afectar os poderes inerentes do Tribunal de adoptar procedimentos ou decisões, necessários para a realização da justiça.»

11. No que diz respeito ao pedido dos Peticionários, o Tribunal observa que a presente Petição envolve eleições na República Unida da Tanzânia, que as questões suscitadas pela Petição são complexas e que o seu desfecho pode ter um impacto para além do caso dos Peticionários.
12. Consequentemente, em virtude do seu poder discricionário acima mencionado e com o objectivo de fazer uma boa administração da justiça, o Tribunal concede o pedido dos Peticionários para reabrir os articulados e considerar que, as alegações dos Peticionários apresentadas em 07 de Fevereiro de 2025 foram devidamente registadas e notificadas ao Estado Demandando para a sua resposta, se houver, no prazo de 30 dias.
13. Por outro lado, o Tribunal observa que a perícia e a experiência do RFK e do IHRDA em litígios eleitorais podem ser úteis, tendo em conta a natureza do caso e as questões decorrentes do mesmo. Por conseguinte, o Tribunal acede ao seu pedido para intervirem como *amici curiae* na presente Petição e considera as suas observações datadas de 12 de Fevereiro de 2025 como devidamente recebidas.

## **V. PARTE DISPOSITIVA**

14. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

*Por unanimidade,*

- i. *Determina* que os articulados da Petição n.º 046-2020 - *Ado Shaibu e Outros c. República Unida da Tanzânia* estão reabertos;
- ii. *Considera* que as observações dos Peticionários apresentadas em 7 de Fevereiro de 2025 foram devidamente recebidas e *ordena* que sejam notificadas ao Estado Demandado, para sua resposta, se houver, no prazo de 30 dias; e
- iii. *Concede* o pedido para que o RFK e o IHRDA intervenham como *amici curiae* na presente Petição.

**Assinaturas:**

Juiz Modibo SACKO, Vice-Presidente,

e Dr. Robert ENO, Escrivão.

Despacho proferido em Arusha, aos vinte e oito dias do mês de Fevereiro do ano Dois Mil e Vinte e Cinco, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa

